SENTENÇA

Processo Físico nº: **0016490-20.2001.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa

Requerente: Ministerio Publico e outro

Requerido: Francisco Xavier Amaral Neto e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra FRANCISCO XAVIER AMARAL NETO, DORIVAL ANTÔNIO MAZOLA PENTEADO, PAULO EDMUNDO DIAS DUARTE, AZUAITE MARTINS DE FRANÇA, ANTÔNIO CARLOS CATHARINO, JORGE HERMES GUIMARÃES e CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, sob o fundamento de que praticaram atos de improbidade administrativa.

Aduz que o requerido Francisco foi contratado em 26.4.82 pela Câmara Municipal de São Carlos, sem concurso público, para trabalhar como Auxiliar de Apoio Administrativo, pelo regime da CLT, sendo que, em 21 de janeiro de 1993, por solicitação do prefeito da época, com autorização do presidente da Câmara, o requerido Dorival, foi cedido para a prefeitura, mediante comissionamento, sem qualquer amparo legal, para trabalhar no Departamento de Serviços Urbanos, mas lá não prestou serviços e nem retornou para a Câmara, contudo, continuou recebendo os salários pela Câmara, normalmente, até 1994, ocasião em que a irregularidade foi descoberta, tendo os pagamentos sido suspensos, pelo requerido Mazola Penteado, que não tomou nenhuma outra providência administrativa, nem determinou que ele retornasse ao trabalho, situação que perdurou durante o biênio de 1995/1996, quando a presidência da Câmara era exercida pelo requerido Paulo Edmundo, sendo que, durante a sua gestão, os salários de Francisco voltaram a ser pagos e, no biênio de 1997/1998, quando a presidência era exercida pelo requerido Azuaite, a situação permaneceu, ou seja, Francisco recebeu salários de janeiro a

maio de 1997, sem trabalhar e, em 13 de maio de 1997, requereu o seu afastamento, sem remuneração, até 30 de setembro do mesmo ano, inexistindo qualquer despacho de Azuaite apreciando o pedido.

Alega, ainda, o autor, que, em 2 de outubro de 1997, o Prefeito de Ibaté, requerido Jorge Hermes Guimarães, solicitou ao presidente da Câmara de São Carlos a cessão de Francisco, para que trabalhasse em seu gabinete, tendo sido autorizado por Azuaite, a partir de 1.10.97, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo, situação que perdurou até o mês de janeiro de 2000, tendo sido apurado que Francisco continuou sem trabalhar e ganhando salários pagos pela Câmara, sendo que o requerido Jorge Hermes atestava a sua freqüência, sem a correlata prestação dos serviços, situação que se manteve mesmo com a assunção da presidência pelo requerido Catharino, até fevereiro de 2000 e, com todas as irregularidades, a presidência da Câmara autorizou o afastamento de Francisco pelo período de dois anos, a partir de 1º de fevereiro de 2000, sem vencimentos.

Sustenta, por fim, que todos incorreram em evidente lesão ao patrimônio público, devendo ressarcir o erário.

O Município foi incluído no pólo passivo (fls. 213) e apresentou manifestação (fls. 220/224), alegando que não iria apresentar impugnação e pretendia acompanhar o feito.

O requerido Dorival (fls. 231) apresentou contestação, alegando, preliminarmente, incompetência do Juízo. No mérito, aduziu que o Ministério Público não apontou o dispositivo legal violado; que é comum o comissionamento entre as administrações; que a suspensão dos pagamentos foi adequada; que o então servidor estava sob as ordens do prefeito, que o deveria devolver para a tomada das medidas administrativas; que os demais atos deveriam ter continuidade na gestão do presidente Paulo Edmundo Dias Duarte.

Argumenta que ocupou a presidência no biênio 1992/1994 e que, ao tomar conhecimento de que o servidor não havia se apresentado para cumprir as suas funções na prefeitura, determinou a suspensão de seus pagamentos, em novembro de 1994.

Foi determinada a notificação dos requeridos, para a apresentação de defesa

preliminar (fls. 277), na forma da legislação vigente.

O requerido Dorival apresentou defesa preliminar (fl. 294).

A Câmara Municipal (fl. 303) apresentou contestação, alegando que o servidor Francisco, no período questionado, não estava recebendo remuneração e pediu demissão retroativa em 1º de fevereiro de 2002, tendo sido atendido.

Foi determinada a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça (fls. 319/320).

Da decisão houve recurso do MP (fl.327), ao qual foi dado provimento (fl.375), determinando-se a devolução dos autos à Comarca de origem.

O requerido Dorival apresentou contestação (fl. 385), ratificando os termos de sua defesa preliminar.

Foi juntada a certidão de óbito do requerido Paulo Edmundo (fl. 396).

Os requeridos Azuaite e Antônio Carlos Catharino (fl. 404) apresentaram contestação, aduzindo que, por interpretação do antigo Regimento Interno da Câmara Municipal, que foi substituído no biênio 99/00, era da competência do Presidente da Câmara "remover" servidor conforme constava do artigo 24, III, "a", interpretada a palavra como "transferência", portanto, havia amparo legal; que não é incomum a chamada sessão temporária de servidores, aplicando-se o Estatuto dos Servidores da União; que a denúncia que deu origem à ação decorreu de rivalidade política; que o presidente da Câmara não tinha como controlar a presença do servidor em seu local de trabalho; que Mazola Penteado suspendeu os pagamentos até que fosse melhor apurada a circunstância; que se imaginava que o cargo ocupado nas prefeituras era em comissão, que inexigia marcação de ponto; que não podem ser responsabilizados pela falta de controle de ponto exercida pelas prefeituras; que uma vez apurado que tudo não passou de intrigas, os pagamentos foram retomados, tendo havido a informação de que Francisco esteve prestando os serviços na prefeitura; que agiram de boa-fé e que Amaral Neto trabalhou e ganhou pelos serviços prestados.

Foi deferida a inclusão do Município no pólo ativo (fls. 429).

O requerido Francisco apresentou contestação (fl.440), alegando que jamais ocorreu pagamento sem a devida contraprestação; que diante de intrigas e mal entendidos, o requerido Dorival e Regina Bortolotti disserem que não poderia mais continuar na

Câmara, o que resultou no seu comissionamento junto à Prefeitura de São Carlos; que eventuais imprecisões em seu depoimento ao MP se deveram ao seu nervosismo; que o fato de não ter, diariamente, assinado o ponto – picado cartão-, não significa que não tenha trabalhado, pois se utilizava do gabinete do Prefeito como seu local de trabalho; que as funcionárias que prestaram depoimento ao MP não o conheciam e que o processo administrativo CM 304/93, que poderia dirimir as dúvidas desapareceu.

Foi deferida a habilitação dos herdeiros de Paulo Edmundo (fls. 455).

A herdeira de Paulo, Patrícia Duarte, apresentou contestação (fl. 480), aduzindo, preliminarmente, carência de ação. No mérito, alegou que seu pai sempre foi conhecido como o "advogado do povo"; que teve inúmeros feitos reconhecidos; que quando seu pai cedeu Francisco para prestar serviços na Prefeitura Municipal nada mais fez que cumprir o antigo regimento interno; que o Estatuto da União também prevê a remoção para deslocação de um servidor a outros órgãos administrativos.

O Curador Especial, nomeado para defender os interesses de Paulo Edmundo Dias Filho e Ana Paula Duarte Seleghim, apresentou contestação (fls. 554), aduzindo, preliminarmente, nulidade de citação e inépcia da inicial. No mérito, alegou que eles não exerceram qualquer cargo ou função pública; que seu genitor não possuía bens; que não houve locupletamento ilícito a ser ressarcido; que a contratação de Francisco foi regular e que, se houve falha, foi do executivo.

Foi determinada a citação de Paulo Edmundo e Ana Paula, tendo eles apresentado contestação (fls. 736) alegando, preliminarmente, carência de ação. No mérito, aduziram que seu genitor não infringiu qualquer norma interna e que não deixou nenhum bem, nada lhes transmitindo.

Foi afastada a preliminar de carência de ação (fls. 763).

Em audiência de instrução (fls.768) não foram produzidas provas, tendo sido declarada encerrada a instrução e concedido prazo para a apresentação de alegações finais.

Foi prolatada sentença (fls. 986/995 do 5° vol.), pela qual se julgou parcialmente procedente o pedido.

Houve apelação pelos réus, conforme fls. 995/1007, 1021/1031, 1087/1109,

1128/1150, 1168/1181, 1206/1211 e 1230/1285.

Sobrevieram contrarrazões pelo Ministério Público às fls. 1291/1299.

Pelo v. Acórdão de fls. 1442/1447 foi anulada a r. sentença, para que se procedesse à habilitação dos sucessores de Dorival Antônio Mazola Penteado, o que ocorreu à fl. 1478.

Devidamente citados, a fls. 1481, os herdeiros reiteraram os argumentos contidos na contestação de fl. 231/236.

Manifestação do Ministério Público as fl. 1492, reiterando as suas alegações já apresentadas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Por ausência de habilitação dos herdeiros do réu Dorival Antônio Mazola Penteado, houve anulação de sentença proferida nesses autos.

Procedida à habilitação, houve a manifestação dos herdeiros, reiterando os argumentos contidos na contestação de fls.231/236. Assim, como não houve a acréscimo de nenhum argumento ou documento novo na manifestação de fls. 1481, não há motivos para que se altere o convencimento deste juízo, razão pela qual profiro nova sentença, nos mesmos moldes da anteriormente prolatada, conforme transcrição abaixo, com pequenos acréscimos e retificações.

O pedido merece parcial acolhimento.

Os requeridos não negam que Francisco tenha sido cedido às Prefeituras de São Carlos e Ibaté, bem como que recebeu seus salários normalmente, com exceção dos períodos mencionados na inicial.

Francisco sustenta que o fato de não ter tido a frequência documentada não significa que não trabalhou e que o Prefeito de Ibaté atestou o seu comparecimento.

Os demais invocam para justificar o ato da cessão o antigo regimento interno da Câmara, o Estatuto dos Funcionários Públicos da União e até o Estatuto dos Funcionários Públicos do município de São Paulo.

O primeiro ponto a ser enfrentado diz respeito à legalidade da cessão.

Quanto aos estatutos apontados, não dizem respeito ao Município de São

Carlos.

Por outro lado, conforme consta da informação de fls. 122, dada pelo então presidente da Câmara, João Muller, "não existe lei ou resolução específicas sobre o comissionamento de servidores para outros órgãos estatais, sendo o assunto de competência da Mesa Diretora conforme prescreve a letra "c", do inciso "IV", do Artigo 18, do nosso Regimento Interno" (cópia anexa).

Referido artigo (fls. 124) estabelece que compete à Mesa da Câmara elaborar e expedir atos sobre: c) " ingresso, nomeação, exoneração, substituição, comissionamento, concessão de gratificações, licenças, colocação em disponibilidade, demissão e aposentadoria, **nos termos da Lei**" (grifei).

Note-se que o artigo não menciona comissionamento para outros órgãos e estabelece que deve ser "nos termos da Lei", não havendo nenhum lei que o autorizasse.

É princípio basilar do direito administrativo o da legalidade, que deve nortear a conduta do administrador público, para que esteja conforme a lei e os princípios administrativos.

Para o administrador só é permitido fazer o que a lei autoriza, respeitando-se a moralidade e a finalidade do ato.

Argumentam os requeridos que se deveria fazer uma interpretação extensiva do antigo regimento interno da Câmara, que menciona a possibilidade de "remoção" de servidor a outros órgãos, no sentido de "transferência", o que é inaceitável, já que remoção nada tem a ver com cessão para fins de comissionamento.

Ademais, não se apontou no ato da cessão qual a sua finalidade, as razões, os motivos determinantes e a necessidade. O fim só pode ser o legal, aquele que a norma indica expressa ou virtualmente como o objetivo do ato, de forma impessoal, visando o interesse público (*in* Curso de Direito Administrativo, Hely Lopes Meirelles, 34ª Edição, Editora Malheiros).

O ato deve ser motivado, substituindo-se o comando da autoridade pelo comando da lei. A legalidade é a pedra de toque do ato administrativo e o administrador tem o dever de indicar os motivos de fato e de direito de seu ato (*in* Curso de Direito Administrativo, Hely Lopes Meirelles, 34ª Edição, Editora Malheiros), o que não ocorreu

no caso em tela.

Pelo que se constata nos documentos de fls. 20 e 170, os então presidentes da Câmara Dorival e Azuaite expediram portaria autorizando o comissionamento do requerido Francisco, sem qualquer motivação ou fundamentação.

Além disso, não se tem comprovação efetiva de que o requerido Francisco compareceu ao trabalho, pois os atestados dados pelo Prefeito de Ibaté foram desqualificados pelas declarações das funcionárias da Prefeitura e ele não indicou para ser ouvida em audiência uma pessoa sequer que o tivesse visto trabalhando em qualquer lugar.

A funcionária Ana Lúcia (fl. 157) declarou ao Ministério Público que exerceu as funções de assessora de Gabinete do Prefeito Municipal de Ibaté de junho de 1997 a dezembro de 1999 e, neste período, trabalhou diretamente com o Prefeito. Não conhece o requerido Francisco e no Gabinete do Prefeito somente ele permanecia. Disse, ainda, que as pessoas que exerciam atividade junto ao Gabinete eram conhecidas dela e nenhuma era Francisco Xavier.

A testemunha Sueli (fl. 158) também declarou que no Gabinete do Prefeito somente ele permanecia e que conhecia as pessoas que prestavam serviços junto ao Gabinete, nenhuma delas sendo Francisco Xavier do Amaral.

Ambas as testemunhas conheciam Sérgio do Amaral por tê-lo visto algumas vezes no Gabinete, sendo que Sueli declarou que sabia que Sérgio era irmão do vereador "Marquinhos Amaral", de São Carlos. Portanto, sendo Francisco também irmão de "Marquinhos Amaral", não iria passar despercebido.

Por outro lado, o Prefeito Rubens Massucio Rubinho, informou que o requerido Francisco não havia comparecido ao serviço até 14 de novembro de 1994 e o Diretor de Departamento de Negócios Jurídicos (fl. 44) informou que não constavam registros nem documentação de Francisco Xavier Amaral Neto como servidor da Prefeitura.

Há, ainda, as declarações da funcionária Lia (fl. 182), prestadas ao Ministério Público, no sentido de que, de 1993 a 1997, foi chefe do Departamento de pessoal da Câmara e passou a exercer a assessoria contábil, sendo que, no período em que prestou serviços à Câmara, Francisco não trabalhou na Casa Legislativa, tendo recebido

salário até 1994, que foi suspenso no mês de novembro daquele ano, não tendo ele sido convocado a voltar ao trabalho, situação que permaneceu inalterada, durante o biênio do presidente Paulo Duarte, sendo que, em 1996, Francisco recebeu salários durante o ano todo, tendo recebido ordens verbais da Presidência da Câmara para que efetivasse os pagamentos, sem a contraprestação, Informou, por fim, que os processos de comissionamento foram entregues à Presidência da Câmara, atendendo a ordem superior.

O próprio Francisco, quando prestou declarações ao Ministério Público (fl. 36), informou que quando seu pai, Francisco Xavier Amaral Filho, que era o Diretor da Secretaria, foi forçado a sair, para gozar férias atrasadas, por seis meses, o presidente e a vice-presidente da Mesa Diretora da Câmara disseram que ele não poderia mais trabalhar lá e que, em seguida, foi comissionado na Prefeitura Municipal, para exercer o cargo cujo nome não se recordava, não chegando a assumir de fato, tendo recebido vencimentos da Câmara, sendo que, quando Azuaite assumiu a presidência da Câmara, conversou com ele, mas continuou afastado da Câmara e, 1999, foi transferido para exercer comissionamento na Prefeitura de Ibaté, tendo recebido vencimentos por alguns meses por parte da Câmara. Afirmou, ainda, que não comparecia diariamente na Prefeitura de Ibaté e não possuía sala nem local próprio de trabalho, tendo viajado bastante.

Não bastasse isso, o documento de fl. 122, encaminhado pela Câmara, informa que não constava no Setor de Pessoal nenhum controle de frequência de Francisco no período em que ele ficou comissionado na Prefeitura de Ibaté.

Assim, fica evidente que Francisco recebeu sem trabalhar, com a conivência dos demais requeridos: O Prefeito e requerido Jorge, que atestou indevidamente a sua frequência e os presidentes da Câmara que autorizaram o comissionamento ou a sua manutenção, bem como os pagamentos, sem a devida contraprestação.

O requerido Francisco era pessoa conhecida de todos, por ser filho de Diretor da Câmara e irmão do vereador Marquinhos Amaral. Portanto, os requeridos não podem afirmar que não tinham conhecimento sobre o que se passava com ele, tendo se omitido e deixado de exercer o seu poder dever de agir com eficiência e probidade, não tendo tomado nenhuma medida disciplinar contra ele.

Francisco, por seu turno, desrespeitou os deveres do servidor de lealdade, ou

seja, dedicação ao serviço e respeito às leis; conduta ética e eficiência.

Todos os requeridos, pelo que se expôs, feriram os princípios da legalidade e moralidade administrativa e contribuíram para que Francisco recebesse sem trabalhar, por um longo período, causando prejuízo aos cofres públicos, em flagrante ato de improbidade administrativa e menosprezo no trato da coisa pública, devendo ressarcir ao erário, cada um pelo período de sua responsabilidade.

Os documentos constantes dos autos apontam exatamente os períodos em que o requerido Francisco recebeu remuneração sem trabalhar e serão tomados como parâmetro para apurar os valores a serem ressarcidos por cada um dos requeridos, durante o biênio em que exerceram a presidência da Câmara e o requerido Jorge, durante o período que Francisco permaneceu comissionado na Prefeitura Municipal de Ibaté, durante o seu mandato.

Quanto à responsabilização dos herdeiros de Paulo Edmundo e Dorival Penteado, é restrita ao período em que seu pai exerceu a presidência da Câmara, enquanto foram feitos os pagamentos ao requerido Francisco e até o limite da herança que receberam.

Em relação à Câmara dos Vereadores, não foi imputada conduta específica a ela, razão pela qual não sofrerá condenação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido. Em consequência, declaro os requeridos como infratores, o requerido Francisco, ao artigo 9°, XI e os demais ao artigo 10, XII, todos da Lei 8.429/92 e, levando-se em conta, na dosimetria de suas penas, o cargo que ocupavam, deles se exigindo ainda mais cuidado no trato da coisa pública, os condeno a:

FRANCISCO XAVIER AMARAL NETO: a) reparar integralmente o dano que causou, mediante devolução aos cofres públicos dos vencimentos recebidos indevidamente, atualizados desde a época dos pagamentos, com incidência de juros legais desde a citação; b) perda da função pública que estiver eventualmente exercendo; c) a ter seus direitos políticos suspensos, pelo prazo de 10 (dez) anos; d) ao pagamento de multa civil correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial havido, devidamente

corrigida, com incidência de juros legais desde a citação; **e**) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

HERDEIROS DORIVAL ANTÔNIO MAZOLA PENTEADO: GERUSA PENTEADO, GEOAVANA PENTEADO E GISLANE PENTEADO a) ressarcir integralmente o dano, correspondente aos vencimentos recebidos pelo requerido Francisco, quando seu pai exercia a presidência da Câmara, devidamente atualizado, desde a época dos pagamentos, com incidência de juros legais desde a citação, até o limite do valor da herança.

- 3) HERDEIROS PAULO EDMUNDO DIAS DUARTE: PAULO EDMUNDO e ANA PAULA: a) ressarcir integralmente o dano, correspondente aos vencimentos recebidos pelo requerido Francisco, quando seu genitor exercia a presidência da Câmara, devidamente atualizado, desde a época dos pagamentos, com incidência de juros legais desde a citação, até o limite do valor da herança.
- 4) AZUAITE MARTINS DE FRANÇA a) ressarcir integralmente o dano, correspondente aos vencimentos recebidos pelo requerido Francisco, quando exercia a presidência da Câmara, devidamente atualizado, desde a época dos pagamentos, com incidência de juros legais desde a citação b) perda da função pública que eventualmente esteja exercendo; c) a ter seus direitos políticos suspensos, pelo prazo de 05 (cinco) anos; d) ao pagamento de multa civil correspondente a uma vez o valor do dano, devidamente corrigida, com incidência de juros legais, desde a citação; e) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.
- 5) ANTÔNIO CARLOS CATHARINO a) ressarcir integralmente o dano, correspondente aos vencimentos recebidos pelo requerido Francisco, quando exercia a presidência da Câmara, devidamente atualizado, desde a época dos pagamentos, com incidência de juros legais desde a citação b) perda da função pública que eventualmente esteja exercendo; c) a ter seus direitos políticos suspensos, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

d) ao pagamento de multa civil correspondente a uma vez o valor do dano, devidamente corrigida, com incidência de juros legais, desde a citação; **e**) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

JORGE HERMES GUIMARÃES: a) ressarcir integralmente o dano, correspondente aos vencimentos recebidos pelo requerido Francisco, durante o seu mandado de Prefeito do município de Ibaté, devidamente atualizado, desde a época dos pagamentos, com incidência de juros legais desde a citação b) perda da função pública que eventualmente esteja exercendo; c) a ter seus direitos políticos suspensos, pelo prazo de 05 (cinco) anos; d) ao pagamento de multa civil correspondente a duas vezes o valor do dano, devidamente corrigida, com incidência de juros legais, desde a citação; e) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Os condeno, por fim, a arcar com as custas judiciais.

ΡI

São Carlos, 11 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA